



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.992916/2011-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.091 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente NUMERAL 80 PARTICIPAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS.

Mantém-se o Despacho Decisório se não demonstrado o direito creditório alegado, de forma que não há reparos a fazer na decisão de piso que o ratificou.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Nelso Kichel e Luiz Augusto de Souza Gonçalves que votavam por converter o julgamento em diligência. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário em face do Acórdão da 1ª Turma da DRJ/Campo Grande que julgou Manifestação de Inconformidade improcedente.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em **23/09/2008**, a contribuinte transmitiu eletronicamente PER/DCOMP, informando compensação tributária:

a) **débito (confessado):** R\$ 7.793,76.

- IRPJ Estimativa Mensal, código de receita 2362, PA agosto/2008, vencimento 30/09/2008, valor principal R\$ 7.793,76.

b) **crédito utilizado:** R\$ 7.560,15.

- Pagamento indevido ou a maior de IRRF, valor R\$ 7.560,15 = (principal R\$ 3.384,92 + multa de mora R\$ 766,98 + juros de mora R\$ 2.958,25), código de receita 1708, **PA 05/04/2003**, vencimento 09/04/2003, data de arrecadação 05/06/2008.

Em **01/11/2011**, o Despacho Decisório da DERAT/São Paulo indeferiu o crédito pleiteado, pois, embora confirmado o citado recolhimento, seu valor restara integralmente utilizado, alocado, consumido, em 10/06/2008, pelo débito confessado na DCTF do próprio período de apuração a que se refere.

Assim, diante da inexistência do crédito, restou não homologada a compensação declarada.

Ciente desse despacho, a contribuinte apresentou Impugnação, argumentando, em síntese:

Crédito pleiteado decorre de pagamento em duplicidade:

- que, primeiramente, o débito do IRRF R\$ 3.384,92, **PA 05/04/2003**, foi objeto de compensação tributária nos autos do Processo nº 10768.911150/2006-26:

- que o débito teria sido quitado nos autos do referido processo;

- que, por último, inadvertidamente, houve o pagamento, recolhimento, mediante DARF, do IRRF, do referido **PA 05/04/2003** cujo débito já estaria extinto por compensação naquele processo.

Ou seja: Valor recolhido do IRRF mediante DARF R\$ 7.560,15 = principal R\$ 3.384,92 + multa de mora R\$ 766,98 + juros de mora R\$ 2.958,25), código de receita 1708, **PA 05/04/2003**, vencimento 09/04/2003, data de arrecadação 05/06/2008;

- que assim o pagamento, mediante DARF, seria indevido e que, por isso, utilizou o referido valor integralmente como crédito para quitação do débito confessado na DCOMP objeto dos presentes autos.

Obs: A recorrente procurar discutir, neste autos, e entra em detalhes acerca de questões atinentes ao citado Processo n.º 10768.911150/2006-26., no qual teria quitado o débito, pela primeira vez, no sentido de justificar o crédito utilizado na DCOMP do presente processo.

Na sessão de **16/04/2018**, a 1ª Turma da DRJ/Campo Grande julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, conforme Acórdão, cujo voto condutor, no que pertinente, transcrevo:

(...)

Da análise da questão por esta Delegacia

22. Do que consta dos autos e das pesquisas nos bancos de dados da Receita Federal, como já reiteradamente visto, o pagamento informado pela interessada em sua DCOMP foi integralmente utilizado em um débito de 2003.

23. A interessada reconhece esse débito, inclusive explica que havia sido objeto de DCTF, cuja cópia disse anexar com a manifestação, porém, dos autos não consta. Do que se verifica do Despacho e da pesquisa dos bancos de dados da Receita Federal, o débito foi objeto de PER/DCOMP, que não havia sido homologado e, conforme processo n.º 10768.911150/2006-26, inclusive informado no Despacho em pauta, o DARF enviado à interessada foi, corretamente, recolhido.

(...)

25. Apesar de no Despacho Decisório se explicar e demonstrar, claramente, que o DARF informado como crédito no PER/DCOMP objeto desse Despacho está vinculado e alocado a outro débito da interessada, esta questionou a multa e juros, então, aplicados nesse débito, ou seja, apresenta argumento diverso do que trata o Despacho Decisório.

26. O sujeito passivo faz referência ao débito por ele mesmo declarado. Alega que já teria sido extinto por meio de DCTF e/ou PER/DCOMP, mas, foi demonstrado que foi através de DARF, pois, o PER/DCOMP não havia sido homologado e, novamente, pretende utilizar em outro débito.

27. Entretanto, essa é uma hipótese que deve ser analisada pelo sujeito passivo e pela autoridade competente da unidade de origem, não sendo passível de decisão no presente contencioso, que se restringe a matéria do Despacho Decisório, qual seja o direito creditório não reconhecido e, como visto, neste ponto a decisão foi correta.

Da Denúncia Espontânea - Das Decisões Judiciais e/ou Administrativas

28. Embora esta questão ficar superada pelo fato de que a matéria levantada na manifestação fugir da análise por esta Delegacia, apenas para esclarecimento cabe observar que a mencionada denúncia não tem relação com o referido objeto do despacho, mas, de outro débito já pago com os acréscimos correspondentes, já que o PER/DCOMP a ele atinente, reiteramos, não homologou o crédito então informado, razão pela qual houve o recolhimento através de DARF.

(...)

Da Conclusão

31. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade e por não reconhecer direito creditório objeto do Despacho Decisório contestado, o qual não deverá ser reformado.

(...)

Obs:

Conforme decisão a *quo*, e diversamente do alegado pela recorrente, a compensação tributária restou não homologada nos autos do processo n.º 10768.911150/2006-26, conforme informação, inclusive, constante do Despacho Decisório. Por isso, do pagamento do IRRF, valor R\$ 7.560,15 (principal R\$ 3.384,92 + multa de mora R\$ 766,98 + juros de mora R\$ 2.958,25), código de receita 1708, PA 05/04/2003, vencimento 09/04/2003, data de arrecadação 05/06/2008. Logo, segundo da decisão da DRJ, ora recorrida, não restou configurado a alegada duplicidade de quitação do referido débito, inexistindo o crédito pleiteado nos presentes autos.

Ciente desse *decisum* em **24/07/2018**, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **14/08/2018**, reiterando, reprisando, as mesmas razões já enfrentadas pela decisão recorrida. Por fim, aduziu, *in verbis*:

(...)

DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO CONTRIBUINTE (ART. 112 CTN)

36 – Aliás, do que consta em decisão ora recorrida, o próprio fisco aponta que “**o sujeito passivo faz referência a débito por ele mesmo declarado. Alega que já teria sido extinto por meio de DCTF e/ou PER/DCOMP, mas foi demonstrado que foi através de DARF, pois, o PER/DCOMP não havia sido homologado e, novamente, pretende utilizar em outro débito**”. E continua que “**entretanto, essa é uma hipótese que deve ser analisada pelo sujeito passivo e pela autoridade competente da unidade de origem, não sendo passível de decisão no presente contencioso, (...), qual seja o direito creditório não reconhecido**”.

37 – O que os argumentos na decisão recorrida apontam é a falta de certeza do Fisco acerca de seu posicionamento, muito embora tenha afastado o direito do Recorrente a compensação. Somente colacionou no bojo da decisão o print de uma tela onde de fato não relaciona o crédito do Recorrente com o direito a sua compensação. **Se não existe certeza acerca da concessão do pleito do Recorrente**, conforme demonstrado nas palavras da decisão recorrida, deve ser aplicado o **princípio in dubio pro contribuinte**, com base no artigo 112 do CTN.

(...)

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Por isso conheço do recurso.

Quanto à origem do crédito pleiteado, utilizado na DCOMP objeto dos presentes autos:

Conforme relatado, a contribuinte alegou na primeira instância e nesta instância recursal que o débito do IRRF de R\$ 3.384,92 - **PA 05/04/2003** - teria sido objeto de quitação duas vezes, ou seja, que teria sido extinto duas vezes:

a) primeiro o débito teria sido extinto por compensação nos autos do processo n.º 10768.911150/2006-26;

b) por último, inadvertidamente, teria sido quitado, extinto, novamente, agora por DARF, recolhimento assim especificado:

- Valor recolhido do IRRF mediante DARF R\$ 7.560,15 = principal R\$ 3.384,92 + multa de mora R\$ 766,98 + juros de mora R\$ 2.958,25), código de receita 1708, **PA 05/04/2003**, vencimento 09/04/2003, data de arrecadação 05/06/2008.

Entretanto, as decisões anteriores nestes autos (despacho decisório e acórdão da DRJ) consignaram que a compensação objeto do referido processo restou não homologada e que, destarte, o referido pagamento não é indevido, pois foi efetuado, justamente, como quitação do débito que restara em aberto pela não homologação da referida compensação no indigitado processo e que, portanto, não há crédito a ser deferido nos presentes autos.

Nesta instância recursal, a recorrente reprisou as mesmas razões já enfrentadas pela instância *a quo*, sustentando, reiterando, que o pagamento, recolhimento do citado DARF é indevido, pleiteando respectivo valor como crédito para quitação do débito confessado na DCOMP objeto dos presentes autos.

Consultado o e-processo, não consta registro do processo n.º **10768.911150/2006-26**.

Por outro lado, consta do despacho decisório que o pagamento, recolhimento do valor do indigitado DARF, foi alocado ao débito do IRRF que restara em aberto do PA 05/04/2003, em face de não homologação de compensação no referido processo de compensação, inexistindo crédito disponível.

A seguir reproduzo excerto do despacho decisório da DERAT São Paulo, neste processo, que denegou o crédito pleiteado nos presentes autos, pois o crédito demandado restou utilizado, consumido, na quitação de débito do IRRF, código receita 1708, PA 05/04/2003, processo de compensação n.º **10768.911150/2006-26**, não restando crédito disponível para utilização na DCOMP do presente processo:

(...)

contencioso, que se restringe a matéria do Despacho Decisório, qual seja o direito creditório não reconhecido e, como visto, neste ponto a decisão foi correta.

(...)

Da Conclusão

31. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade e por não reconhecer direito creditório objeto do Despacho Decisório contestado, o qual não deverá ser reformado.

(...)

Como já disse antes, não consta dos presentes autos nenhuma peça processual que pudesse informar, com precisão, o que acontecera com a DCOMP naquele processo quanto ao débito do IRRF PA 05/04/2003, principal R\$ 3.384,92, código de receita 1708, vencimento 09/04/2003.

Consultado o sistema e-processo, também como já mencionado antes, não há registro do indigitado processo.

Assim, há versões desencontradas. A contribuinte argumenta que o crédito pleiteado existe, em face de quitação em duplicidade do referido débito que teria sido, primeiro, quitado por DCOMP e, depois, quitado por recolhimento em DARF. Já as decisões proferidas neste processo, simplesmente mencionam que a DCOMP naquele processo restou não homologada e que o pagamento em DARF foi para quitar o débito confessado na DCOMP daquele processo e que não existiu quitação em duplicidade do referido débito e que, por conseguinte, inexistente o crédito pleiteado nos presentes autos.

Claro, o ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é da recorrente, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal. E as provas devem ser juntadas aos autos quando da apresentação da impugnação (Decreto n.º 70.235/72, arts. 15 e 16) e a complementação sendo possível na instância recursal, no prazo recursal.

A contribuinte não produziu as provas do fato constitutivo do direito creditório alegado para que se pudesse analisar sua formação e aferir a certeza e liquidez (CTN, art. 170).

Mas, para expungir essa dúvida citada, ou seja, de qual foi o resultado final do Processo **10768.911150/2006-26**, entendo que, por prudência, em face do princípio do formalismo moderado e do princípio da verdade material, o presente processo demanda saneamento, instrução processual complementar. Não há como julgar a presente lide, não há como formar convicção acerca do mérito, da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Necessário baixar os autos em diligência fiscal para que a unidade da RFB, no caso a DERAT/São Paulo:

a) informe qual o resultado final do julgamento do Processo n.º **10768.911150/2006-26**;

b) informe se houve quitação em duplicidade do débito do IRRF, código de receita 1708, **PA 05/04/2003**, vencimento 09/04/2003;

c) poderá intimar a contribuinte para comprovar o alegado crédito, juntar documentos hábeis, idôneos, de que teria quitado em duplicidade o débito do IRRF do PA 05/04/2003, principal R\$ 3.384,92, código de receita 1708, vencimento 09/04/2003;

d) diligenciar nos sistemas eletrônicos da RFB acerca do resultado final do julgamento do Processo n.º **10768.911150/2006-26**, o qual trataria de DCOMP não homologada, quanto ao débito confessado do IRRF do PA 05/04/2003, principal R\$ 3.384,92, código de receita 1708, vencimento 09/04/2003.

Ao final da diligência, a Fiscalização deverá elaborar relatório circunstanciado, apresentando o resultado com objetividade, clareza e precisão, se houve ou não quitação em duplicidade do débito do IRRF do referido PA, se existe ou não crédito disponível a ser utilizado para compensação com o débito confessado na DCOMP objeto dos presentes autos.

A Fiscalização deverá intimar a contribuinte do resultado da diligência, abrindo prazo de trinta dias para manifestação nos autos, em querendo.

Transcorrido o lapso temporal, com ou sem manifestação da contribuinte, que retornem os autos ao CARF para julgamento.

Por tudo que foi exposto, voto para converter o julgamento em diligência fiscal, conforme solicitado.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel

Voto Vencedor

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano - Redator Designado

Apesar da posição defendida pelo Relator, que reputo muito nobre, mas o fato é que os elementos contidos nos autos me permitem concluir, *data vênia*, de modo diverso à decisão dada ao imbróglgio pelo Relator.

E começo meu voto, trazendo afirmações e reflexões do próprio Relator:

Claro, o ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é da recorrente, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal. E as provas devem ser juntadas aos autos quando da apresentação da impugnação (Decreto n.º 70.235/72, arts. 15 e 16) e a complementação sendo possível na instância recursal, no prazo recursal.

A contribuinte não produziu as provas do fato constitutivo do direito creditório alegado para que se pudesse analisar sua formação e aferir a certeza e liquidez (CTN, art. 170).

De forma que não seria necessário baixar os autos em diligência fiscal para que a unidade da RFB, no caso a DERAT/São Paulo fosse demandada à informar qual o resultado final do julgamento do Processo nº **10768.911150/2006-26**, que já foi devidamente comentado pela decisão de piso e que não encontrou resistência nas alegações recursais.

As alegações trazidas no recurso voluntário foram as mesmas consideradas na impugnação, de forma que, por entender correta a solução dada pela decisão de piso, a adoto integralmente, trazendo de lá os excertos pertinentes:

Da análise da questão por esta Delegacia

22. Do que consta dos autos e das pesquisas nos bancos de dados da Receita Federal, como já reiteradamente visto, o pagamento informado pela interessada em sua DCOMP foi integralmente utilizado em um débito de 2003.

23. A interessada reconhece esse débito, inclusive explica que havia sido objeto de DCTF, cuja cópia disse anexar com a manifestação, porém, dos autos não consta. Do que se verifica do Despacho e da pesquisa dos bancos de dados da Receita Federal, o débito foi objeto de PER/DCOMP, que não havia sido homologado e, conforme processo nº 10768.911150/2006-26, inclusive informado no Despacho em pauta, o DARF enviado à interessada foi, corretamente, recolhido.

24. Colamos aqui a consulta desse recolhimento, na qual se visualiza a sua total utilização com o débito a ele vinculado:

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 13/04/2018 / 21:03:27 Período pesquisado: 05/06/2008 a 05/06/2008

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 02.084.220/0001-76 Nome empresarial: NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Receita	Valor	Saldo
4728898131-2	05/06/2008	001	1583	09/04/2003	05/04/2003	1708	3.834,92	0,00
Nr. referência	Tipo documento		Sistema de Interesse					
	DARF		PJ REDE LOCAL					
			VI reservado para C/C PJ					
			0,00					
Valor total						7.560,15	0,00	

Alocações

Débito

Tributo	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
IRRF	01/04/2003	1708	09/04/2003	3.834,92	10768-911.150/2006-26	1 / 1

Tipo	Dt. alocação	Sistema	VI util principal	VI util multa	VI util juros	VI amortizado
M	10/06/2008	Sief Processo	3.834,92	766,98	2.958,25	3.834,92

25. Apesar de no Despacho Decisório se explicar e demonstrar, claramente, que o DARF informado como crédito no PER/DCOMP objeto desse Despacho está vinculado e alocado a outro débito da interessada, esta questionou a multa e juros, então, aplicados nesse débito, ou seja, apresenta argumento diverso do que trata o Despacho Decisório.

26. O sujeito passivo faz referência ao débito por ele mesmo declarado. Alega que já teria sido extinto por meio de DCTF e/ou PER/DCOMP, mas, foi demonstrado que foi através de DARF, pois, o PER/DCOMP não havia sido homologado e, novamente, pretende utilizar em outro débito.

27. Entretanto, essa é uma hipótese que deve ser analisada pelo sujeito passivo e pela autoridade competente da unidade de origem, não sendo passível de decisão no presente

contencioso, que se restringe a matéria do Despacho Decisório, qual seja o direito creditório não reconhecido e, como visto, neste ponto a decisão foi correta.

Em sede recursal, a Contribuinte não fez prova do alegado, de que teria havido pagamento em duplicidade, ou seja, não trouxe nada aos autos que pudesse dar azo à uma eventual diligência.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano